



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002656/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.314 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Conservação e guarda de documentos
Recorrente TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INCÊNDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

À falta de comprovação inequívoca denexo de causalidade entre o sinistro e a suposta destruição dos registros magnéticos (o local do incêndio pertence a outra empresa e estava localizado em estado federativo diverso do estabelecimento do contribuinte), deve ser mantido o lançamento que aplicou penalidade por ausência de cumprimento da obrigação acessória.

CONSERVAÇÃO E GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 264, RIR. DESTRUIÇÃO. PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE.

Para ilidir a responsabilidade quanto à inobservância do dever de conservação e guarda de documentação que dê lastro aos lançamentos contábeis e fiscais por hipótese de destruição, deve o contribuinte observar o procedimento indicado pela legislação, tal qual o previsto no § 1º do art. 264 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 80/81) lavrado para aplicação e cobrança de MULTAS DE VALOR FIXO por FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO previstos no ADE nº 15/01. O valor total do crédito tributário apurado à época perfazia o montante de R\$ 115.046,02 (e-fl. 82).

O contribuinte foi devidamente notificado do auto de infração em 14/09/2007 (e-fl. 80/82), e apresentou impugnação às e-fls. 85/104, em 15/10/2007, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo I/SP (e-fl. 173/180), que considerou ser devida a multa ante a falta de entrega dos aludidos materiais magnéticos. O julgador esclareceu que conforme Ocorrência Policial nº 178/06 (e-fl. 117), ocorreu um incêndio em uma antiga fábrica de charque, utilizada pelo Frigorífico Amambai como arquivo morto e que, conforme depoimentos pela autoridade policial, o local do sinistro servia de arquivo de documentos contábeis, fiscais e do departamento pessoal do frigorífico. Apontou que a perícia fora prejudicada, tendo em vista que o local não havia sido preservado e os documentos retirados do local do sinistro. Outrossim, esclareceu que os registros policiais nenhuma menção fizeram a qualquer documento da empresa TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA que tenha sido objeto do sinistro. Asseverou que a empresa foi negligente, pois tinha domicílio fiscal na cidade de São Paulo e mantinha documentos e livros fiscais e contábeis na cidade de Amambaí-MS, na sede de uma outra pessoa jurídica, sem a mínima vigilância, conforme relato policial, não tendo observado o "caput" do artigo 265 do RIR/99. Por fim, sustentou que não há como se elidir o procedimento fiscal, em face do sinistro ocorrido, tendo em vista que o contribuinte não procedeu nos termos do § 1º do artigo 264 do RIR/99.

Intimado desta decisão (e-fl. 194), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/03/2011 (e-fls. 200/207), onde alega:

a) Que os arquivos magnéticos não foram entregues às autoridades fiscais porque foram totalmente destruídos em um incêndio ocorrido em prédio de sua propriedade, onde estavam armazenados para posterior triagem.

b) Que a destruição dos documentos poderia, em tese, levar ao arbitramento do movimento financeiro da recorrente, para fins de cobrança de eventuais tributos devidos, mas não à imposição de sanção pela sua não-apresentação, eis que o fato foi impulsionado exclusivamente por caso fortuito e de força maior e não por vontade da recorrente.

c) Cita o artigo 3.º da Portaria CORAT n.º 36, de 25/10/2001, e afirma ser descabida imposição da multa ou a utilização do fato fortuito como fundamento para agravar quaisquer penalidades impostas à recorrente. Alega não é o caso de cogitar-se da presença ou não de dolo para a caracterização da infração, mas sim, da impossibilidade de atendimento a determinação fiscal, implicando com isso na ilegalidade da imposição e no agravamento de eventuais multas à recorrente.

departamento pessoal do frigorífico, os quais teriam sido anteriormente periciados e devolvidos pela Polícia Federal. Outrossim, o local não teria sido preservado até a chegada da Perícia Técnica em virtude de novo princípio de incêndio no meio dos papeis, o que obrigou quem ali estava a movimentá-los.

A decisão recorrida consignou que não há comprovação naqueles documentos de que ali estavam inseridos qualquer documento da empresa TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA e que estes tenham sido objeto do sinistro. Inclusive, indica a negligência da recorrente, que possui domicílio fiscal em São Paulo, ao manter seus documentos fiscais e contábeis em Amambai/MS, em estabelecimento de outra pessoa jurídica, sem qualquer vigilância. Acusa, ainda, estranheza no fato da recorrente não ter informado o incêndio à fiscalização, que se iniciou em 20/12/2005. Por fim, esclarece que a Portaria-Corat nº 36/01 estabelece o regime disciplinar aplicável aos integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, não sendo aplicável ao caso presente.

A recorrente, no recurso voluntário, alega que, em 2003, o Grupo Torlim Frigoríficos era formado por diversas empresas, dentre as quais se encontravam a autuada e a empresa vítima do incêndio. Afirma ainda que as empresas do grupo foram submetidas a intensa fiscalização, tendo sido apreendidos quase todos os documentos relativos à contabilidade. A devolução dos mesmos teria ocorrido em Cuiabá/MT, donde foram remetidos à FRIBAI - FRIGORÍFICO AMAMBAI, com sede na Rodovia MS/156, km 4, sentido Amambai/Caarapó, na cidade de Amambai (MS), onde foram armazenados para posterior triagem e reorganização.

Pois bem. Feitas tais considerações, bem como analisado o material probatório acostado aos autos, não há como reconhecer a improcedência do lançamento, o qual observou todos os ditames legais. Isto porque não há comprovação nos autos das alegações da recorrente, não restando demonstrada qualquer excludente de sua responsabilidade.

Em primeiro lugar, não é comum que as empresas armazenem seus documentos fiscais e contábeis em estabelecimento de empresa diversa, que se localize em outro estado federativo. Portanto, deveria haver algum documento que comprovasse tal situação. A recorrente alega que os arquivos se encontravam no local do sinistro em virtude de procedimento da Polícia Federal, mas não junta qualquer prova neste sentido.

Ora, mais do que alegar e argumentar, a recorrente deveria ter comprovado que os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização se encontravam no local em que houve o incêndio. Contudo, não há qualquer documento nos autos que demonstre nexo de causalidade entre a impossibilidade de apresentação dos arquivos e o sinistro. Não há sequer indícios para sustentar tal hipótese. Da documentação juntada pode-se concluir apenas que houve o referido incêndio e que este destruiu diversos arquivos que se encontravam no local, mas também não há qualquer nexo entre os arquivos destruídos e aqueles solicitados pela fiscalização.

Em segundo lugar, considerando-se que se tratam de arquivos magnéticos previstos no ADE nº 15/01, não é crível que a autuada os tenha entregado todos à Polícia Federal sem fazer uma cópia (*backup*). Outrossim, lembra-se que não houve menção a arquivos eletrônicos destruídos no inquérito policial (e-fls. 115/121).

Em terceiro lugar, salienta-se que a fiscalização se iniciou em 20/12/2005 (e-fls. 11/14) e o incêndio ocorreu em 08/03/2006. Contudo, a recorrente não informou o sinistro. Assim, mesmo tendo sido intimada diversas vezes, quedou-se silente e inerte.

Ante o exposto, só se pode concluir que a recorrente não logrou êxito em comprovar que a não entrega dos arquivos solicitados pela fiscalização se deu em função do sinistro aventado, razão pela qual seu recurso não merece provimento.

Corroborando com a linha de pensamento aqui traçada o disposto na legislação. O art. 264 do RIR prevê a conservação de toda a documentação da empresa relativa à sua atividade enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Na hipótese de destruição ou extravio daqueles, o §1º do art. 264 do RIR traz o procedimento a ser observado pelo contribuinte. Confira:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Não obstante, o contribuinte, além de não informar a fiscalização em curso sobre a suposta destruição de seus documentos, também não observou o procedimento previsto na lei para tal hipótese. Deste modo, não há que se cogitar a exclusão de sua responsabilidade, pois esta pressupõe justamente que ele tenha observado o procedimento insculpido na lei para o caso.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, a receita bruta utilizada pela fiscalização para apurar o montante da multa encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio da juntada das Notas Fiscais de e-fls. 56 a 66.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA